



PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 1.897, DE 09 DE ABRIL DE 1999.

Revoga as Leis nºs. 1.562, de 18 de novembro de 1991, 1.770, de 30 de dezembro de 1994 e 1884, de 02 de julho de 1998, estabelece o Regime de Concessão de Benefícios Previdenciários aos Servidores Municipais e dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º. - O regime de benefícios previdenciários concedidos pelo município de Monte Alegre de Minas, passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2º. - Fica criado o FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL, vinculado ao Gabinete do Prefeito, sendo a ele filiados todos os servidores do município, com vínculo de qualquer natureza, permanente ou temporário, de conformidade com o regime jurídico único, instituído pelo art. 39 da Constituição Federal e recepcionado pela legislação municipal.

Art. 3º. - O Fundo Previdenciário Municipal será administrado por um SUPERINTENDENTE e por um TESOUREIRO, de livre nomeação e exoneração do Prefeito e por um CONSELHO DELIBERATIVO FISCAL.

§ 1º. - Os cargos mencionados no caput deste artigo e a fixação das respectivas remuneração serão objeto de Lei Complementar.

§ 2º. - Toda a movimentação de valores do ente previdenciário municipal conterà, obrigatoriamente, a assinatura conjunta de ambos os administradores.





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. - Para o Conselho Deliberativo e Fiscal, serão nomeados suplentes em número igual ao de titulares.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL

Art. 4º. - O Conselho Deliberativo e Fiscal será composto por cinco servidores municipais, sendo um indicado pelo Prefeito, um indicado pelo Poder Legislativo e três eleitos pelos servidores municipais, entre eles, necessariamente, um inativo.

§ 1º - O Conselho Deliberativo e Fiscal terá mandato de 02 (dois) anos e a sua primeira eleição será realizada até 30 (trinta) dias após a aprovação desta Lei.

§ 2º - Em caso de vaga no Conselho Deliberativo e Fiscal será nomeado o suplente imediato.

Art. 5º. - Para atender às exigências desta Lei, o Fundo Previdenciário Municipal será estruturado administrativamente por Decreto Executivo e pelo Conselho Deliberativo e Fiscal, a ser baixado dentro de 90 (noventa) dias, após a vigência desta lei.

Art. 6º. - Compete ao Conselho Deliberativo e Fiscal:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo Previdenciário Municipal;

II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e pelo acompanhamento dos casos de aposentadoria por invalidez previstos no art. 21;

V - elaborar e votar o seu regimento interno;

VI - aprovar o orçamento do Fundo Previdenciário Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;

IX - aprovar o Plano de Contas do Fundo Previdenciário Municipal;





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

X - promover a avaliação técnica do Fundo Previdenciário Municipal;

Parágrafo Único - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, extraordinariamente, mediante convocação do seu presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Art. 7º - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 8º - O Fundo Previdenciário Municipal será responsável pelo custeio dos proventos de aposentadoria e pensão, por morte e invalidez do servidor, dos seus filiados, podendo, em etapa posterior e conforme autorização pertinente, atender a outros benefícios.

Art. 9º - Definem-se como beneficiários do regime desta Lei:

I - Segurados: todos os servidores do município, com vínculo de qualquer origem, abrangidos pelo regime jurídico único.

II - Dependentes: as pessoas assim definidas no artigo 13 desta Lei.

CAPÍTULO II

SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

Art. 10 - São obrigatoriamente segurados todos os servidores municipais, com vínculo de qualquer origem, abrangidos pelo Regime Jurídico Único, vinculados à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal.

Art. 11 - São segurados facultativos os ocupantes de cargos em comissão, que não sejam efetivos, o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores.





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O segurado facultativo, recolherá as contribuições diretamente à Tesouraria do Fundo Previdenciário Municipal, à exceção dos comissionados, cujo recolhimento será feito pelo empregador.

§ 2º - O segurado perderá esta condição se interromper o pagamento por 03 (três) meses consecutivos.

Art. 12 - Perderão a condição de segurado os servidores:

- rescindidos;
- a) - contratados, quando os respectivos contratos forem
 - b) - efetivos e comissionados, quando exonerados;
 - c) - agentes políticos, ao término dos seus mandatos.

Art. 13 - São considerados dependentes do segurado, para efeitos desta Lei:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de cinco anos, filhos do sexo masculino menores de 18 anos e os do sexo feminino menores de 21 anos;

II - a pessoa que for expressamente designada como tal pelo segurado;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos do sexo masculino, menores de 18 anos e os do sexo feminino, menores de 21 anos, que residam sob o mesmo teto e estejam, comprovadamente, em dependência econômica do segurado;

§ 1º - Os filhos e os irmãos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade:

I - com menos de 18 anos ou mais de 60, se do sexo masculino, ou menos de 21 e mais de 55, sendo do sexo feminino;

II - se, definitivamente incapacitado.

CAPÍTULO III

INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 14 - A forma de inscrição dos segurados e dependentes será estabelecida em Decreto que regulamentará esta lei.

Art. 15 - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato de inscrição deste.





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A designação de dependentes, prevista no item II do artigo 13 desta lei, independerá de formalidade especial, podendo valer, para esse efeito, declaração verbal prestada perante o fundo Previdenciário Municipal e anotada no prontuário do servidor, com apresentação de documento que comprove a declaração.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito inscrição dos dependentes, estes poderão promovê-la.

Art. 16 - O cancelamento de inscrição do cônjuge será admitido em face de certidão de separação judicial ou divórcio em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou sentença judicial que reconheça a situação do cônjuge que tenha abandonado o lar há mais de 05 anos ou que, mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar.

TÍTULO III

PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

PRESTAÇÕES E ESPÉCIES.

Art. 17 - As prestações do regime previdenciário de que trata esta Lei consistem nos seguintes benefícios:

I - Quanto aos segurados:

- a - auxílio-doença;
- b - aposentadoria;
- c - auxílio-natalidade;
- d - salário-família;
- e - auxílio-funeral, pela morte de beneficiários obrigatórios.

II - Quanto aos dependentes:

- a - pensão
- b - auxílio funeral por morte do segurado ou pensionista.

CAPÍTULO II

CARÊNCIA





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CARÊNCIA

Art. 18 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais, indispensáveis para que o beneficiário, faça jus ao benefício, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Salvo as exceções, o período de carência para a percepção dos benefícios contidos nesta Lei, será de 06 meses de contribuições.

Art. 19 - O período de carência será contado da data do ingresso no regime previdenciário.

SALÁRIO DE BENEFÍCIO

Art. 20 - O benefício de prestação continuada terá o seu valor equivalente à remuneração percebida pelo segurado no mês anterior ao da morte, no caso de pensão, ou ao do início da aposentadoria, no caso desta.

CAPÍTULO III

AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 21 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - O auxílio-doença, que deverá ser requerido, constituirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - O auxílio-doença será devido a contar do 16ª (décimo sexto) dias de afastamento da atividade.

§ 3º - Quando o requerido for segurado afastado do trabalho há mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 4º - Se o segurado em gozo de auxílio-doença for insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, o que o sujeita aos processos de reabilitação profissional previstos no parágrafo 5º para o exercício de outras





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CÉP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - o segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processo de reabilitação profissional proporcionados pelo Fundo Previdenciário Municipal.

§ 6º - Será concedido auxílio para o tratamento ou exame médico fora do município de Monte Alegre de Minas, na forma estabelecida do decreto regulamentar, em caráter de excepcionalidade.

Art. 22 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, incumbe ao Município pagar ao segurado a respectiva remuneração.

Art. 23 - Consideram-se licenciados pelo empregador o segurado que estiver percebendo auxílio-doença.

Art. 24 - Decorridos 24 (vinte e quatro) meses de concessão de auxílio-doença e verificada a impossibilidade de reabilitação do segurado, ser-lhe-á concedida "ex-offício" a aposentadoria por invalidez.

APOSENTADORIA

Art. 25 - Será assegurada, ao servidor municipal segurado do Regime Previdenciário Municipal, aposentadoria:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrentes de acidentes, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, como a alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose-anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante) síndrome de imunodeficiência adquirida-AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

II - Compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - Voluntariamente:

a - aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30, se mulher, com proventos integrais;

b - aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 anos se professora, com proventos integrais;

c - aos 30 anos de serviço, se homem, e aos 25, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

d - aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60, se mulher, desde que conte com um mínimo de 120 contribuições mensais ininterruptas para com o Fundo, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, poderão ser estabelecidas exceções ao disposto no inciso III, mediante lei especial ou em observância à legislação federal que regule a matéria.

§ 2º - O tempo de serviço comprovadamente prestado à órgãos públicos ou à iniciativa privada será contado para os efeitos de aposentadoria.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos em idêntico índice e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 26- O auxílio-natalidade, que corresponde ao menor vencimento pago pelo município, é devida em caso de nascimento de filho do segurado ocorrido após 12 (doze) contribuições mensais:

I - à própria gestante, quando segurada;

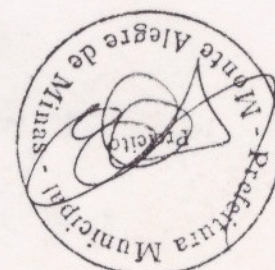
II - ao segurado, quando a gestante, não segurada, é a esposa, a companheira referida no item I do artigo 13, ou, desde que inscrita nos menos 300 (trezentos) dias antes do evento, a dependente designada no item II do mesmo artigo.

§ 1º - Considera-se nascimento, para efeito deste artigo, o parto ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

§ 2º - O benefício previsto neste artigo será concedido ao segurado em virtude de adoção de menor mediante apresentação do competente documento.

§ 3º - Em caso de parto múltiplo são devidos tantos auxílios-natalidade quantos sejam os filhos nascidos.

§ 4º - Cumprido o período de carência, o auxílio-natalidade pode ser pago antecipadamente, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - Prescreve em 6 (seis) meses o direito de requerer o benefício.

SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 27 - O salário-família será devido ao servidor público, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, na proporção do respectivo número de filhos.

Art. 28 - O servidor público aposentado tem direito ao salário -família.

Art. 29 - O valor da cota do salário-família é de 5% (cinco por cento) do menor vencimento pago pelo Município, por filho menor de qualquer condição até 18 (dezoito) anos de idade ou inválido de qualquer idade.

Art. 30 - O pagamento do salário-família será feito pelo próprio empregador aos seus servidores, juntamente com o do respectivo vencimento, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º - Para efeito do pagamento de salário-família o empregador exigirá de seu servidor a certidão de nascimento do filho.

§ 2º - O empregador conservará os comprovantes dos pagamentos para efeito de fiscalização pelo Previdenciário Municipal.

Art. 31 - As cotas de salário-família não se incorporam, para qualquer efeito, a nenhum benefício.

AUXÍLIO-FUNERAL PELA MORTE DE BENEFICIÁRIO

Art. 32 - O Fundo Previdenciário Municipal pagará aos segurados ou pensionistas para o sepultamento de beneficiário ou pensionista, a título de auxílio-funeral, importância equivalente a duas vezes o menor padrão da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, vigente à data do óbito.





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV

QUANTO AOS DEPENDENTES

PENSÃO

Art. 33 - A pensão será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único - A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

Art. 34 - O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído do vencimento ou remuneração percebida na data do seu falecimento e será distribuído aos beneficiários na forma prevista no artigo 36.

§ 1º - As vantagens criadas após o falecimento do segurado não serão incluídas no cálculo da pensão mensal.

§ 2º - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições dos dependentes, supervenientes à morte do segurado não dão origem a qualquer direito à pensão.

§ 3º - A pensão será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (cento e oitenta dias do falecimento ultrapassado esse prazo, a pensão começará a ser paga a partir da data do protocolo do pedido.

Art. 35 - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilidade ou de outros possíveis dependentes, a qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes e só produzirá efeito a contar da data em que foi feita.

§ 1º - O cônjuge ausente não excluirá a companheira designada do direito à pensão, que só será devida àquele, a contar da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

§ 2º - A pensão alimentícia será reajustada na mesma ocasião e nas mesmas bases do reajustamento da pensão.





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Extingue-se a pensão alimentícia por morte do dependente.

Art. 36 - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários discriminados no artigo 13 da seguinte forma:

I - cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais.

II - só filhos: a totalidade, em partes iguais.

III - só cônjuge: a totalidade.

IV - só companheira: a totalidade.

V - companheira e filhos: metade 'companheira e outra metade aos filhos, em partes iguais.

VI - esposa beneficiária de alimentos e companheira: ambas em partes iguais.

VII - esposa beneficiária de alimentos, companheira e filhos: metade à esposa e companheira e filhos: metade à esposa e companheira, em partes iguais, e a outra metade aos filhos, em partes iguais.

VIII - só pais: a ambos, em partes iguais, no caso de existir apenas um deles, a totalidade.

IX - pais e irmãos: metade, em partes iguais para os pais, o restante será rateado entre os irmãos, em partes iguais.

X - só irmãos: a totalidade, em partes iguais.

Art. 37 - Por morte presumida do segurado que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida nesta Lei para pensão normal.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus beneficiários farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previsto neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 38 - Extingue-se o direito do beneficiário à pensão:

I - pelo falecimento.

II - pelo casamento.

III - pela cessação da incapacidade ou invalidez.

IV - para o filho ou irmão, quando, não sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade.





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V - para filha ou irmã, quando, não sendo inválido, completar 21 (vinte e um) anos de idade.

VI - em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

§ 1º - Salvo na hipótese do item II, não se extinguirá o direito de beneficiário do dependente designado que por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continuar impossibilitado de angariar meios para o seu sustento.

§ 2º - Para a extinção da pensão, a cessação da invalidez do dependente deverá ser verificada em exame médico a cargo do Fundo Previdenciário Municipal.

AUXILIO-FUNERAL

Art. 39 - O auxílio-funeral devido aos beneficiários ou à pessoa que provar ter feito despesas, para o sepultamento do segurado, será pago pelo Fundo Previdenciário Municipal, e constituirá em importância equivalente a duas vezes o menor padrão de escala de vencimentos do Quadro de Pessoal da Prefeitura, vigente à data do óbito.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DA RECEITA

CUSTEIO - FONTES DA RECEITA

Art. 40 - Ao Fundo Previdenciário Municipal serão destinados os seguintes recursos:

- a) contribuição de 8% (oito por cento) dos servidores ativos, sobre a sua remuneração;
- b) contribuição de 6% (seis por cento) dos servidores inativos, sobre seus proventos de aposentadoria;
- c) contribuição de 4% (quatro por cento) dos pensionistas, sobre as respectivas pensões;
- d) contribuição do município de 10% (dez por cento) para cada contribuinte mencionado nas alíneas anteriores.





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - No caso de cumulação de cargos ou funções, permitida por Lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as remunerações mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidos.

Art. 41 - Além das contribuições previstas no artigo anterior constituem ainda fontes de receita do Fundo Previdenciário

- a - doações e legados
- b - reversão de qualquer importância
- c - rendas resultantes de aplicação de depósitos bancários
- d - rendas eventuais
- e - outras receitas e contribuições.

Art. 42 - As contribuições devidas ao Fundo Previdenciário Municipal serão descontadas em folhas de pagamento e ao mesmo transferidas ou depositadas em estabelecimento bancário, até o dia 15 do mês seguinte ao desconto, fornecendo-se ao Conselho Deliberativo e Fiscal a relação nominal dos contribuintes com as respectivas importâncias descontadas.

Parágrafo Único - Na mesma data prevista no artigo, o empregador e o segurado facultativo recolherão a sua contribuição.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO E EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 43 - Anualmente, até o dia 15 de novembro, o Superintendente do Fundo Previdenciário Municipal submeterá ao Conselho Deliberativo e Fiscal a proposta de orçamento do exercício seguinte, que coincidirá com o ano civil, acompanhado de parecer.

§ 1º - Aprovado o orçamento, a sua execução será fiscalizada pelo Conselho através de balancetes mensais.

§ 2º - Semestralmente, o Administrador organizará um Balanço Geral, ilustrado com parecer do serviço de contabilidade do Fundo Previdenciário Municipal, e o submeterá ao Conselho Deliberativo e Fiscal para aprovação no prazo de 30 (trinta) dias.





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - Além dos benefícios previstos nesta Lei, o Fundo Previdenciário Municipal poderá instituir outros, desde que seja promovida a respectiva fonte de custeio e mediante autorização legislativa.

Art. 45 - A falta de cumprimento de exigência por qualquer dos requerentes, não prejudicará o processamento dos pedidos dos demais habilitados ou beneficiários.

Art. 46 - Concedida a pensão, qualquer impugnação ou habilitação posterior que implique a exclusão ou inclusão de beneficiários produzirá efeito a partir do respectivo protocolo no Fundo Previdenciário Municipal, ou da ciência deste, de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 47 - O Fundo Previdenciário Municipal não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados ou dos beneficiários.

Art. 48 - O recolhimento de contribuições indevidas não produz direito aos benefícios de que trata esta Lei, mas serão restituídos.

Art. 49 - O Fundo Previdenciário Municipal decidirá, administrativamente, sobre pedido de habilitação, quando ocorrerem questões ligadas à falta de designação expressa de beneficiários, exceto na hipótese de situações que demandarem alta indagação, remetendo-os, então, à via judicial.

Art. 50 - O regimento interno do Fundo Previdenciário Municipal será aprovado pelo Conselho Deliberativo e Fiscal.

Art. 51 - O reajuste dos benefícios previstos nesta Lei, será feito na mesma data e nas mesmas bases do reajuste salarial dos servidores municipais.

Art. 52 - Na hipótese da Receita do Fundo Previdenciário Municipal prevista nesta Lei, tornar-se insuficiente para solver as obrigações do mesmo, o Município responderá solidariamente para atender ao déficit acusado, mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 53 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54 - Os servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e das fundações públicas em exercício na data da publicação desta lei, há pelo menos cinco anos continuados, ficam dispensados do prazo de carência de contribuições do Fundo, para fins de aposentadoria.

Art. 55 - Ficam revogadas as Leis Municipais n^{os} 1.562 de 18 de novembro de 1.991, 1.770 de 30 de dezembro de 1.994 e 1.884 de 02 de julho de 1.998, entrando em vigor esta Lei na data de sua publicação.

PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 09
DE ABRIL DE 1999.

Euripedes Lima Andreani
Prefeito
Monte Alegre de Minas/MG.